

**Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 11.603 - Es (2000/0017612-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : **ITAPARICA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO**
EMBARGADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTROS**

EMENTA

- 1) A circunstância de haver declaração judicial de que o tombamento de uma gleba, por interesse paisagístico é nulo, não impede que a Administração venha a instituir, no mesmo terreno, uma reserva ecológica;
- 2) A instituição de reserva ecológica não ofende o direito de propriedade. Pode tal ato, eventualmente, causar danos patrimoniais ao proprietário. Tais danos, entretanto, devem ser apurados em procedimento ordinário – não em processo de Mandado de Segurança;
- 3) Dizer que o registro de um loteamento impede o Estado de instituir reserva ecológica implica em impor à Administração constrangimento não previsto em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Esta Turma, em recurso ordinário, confirmou o indeferimento de Mandado de Segurança, porque "Não cabe Mandado de Segurança para impedir a execução de lei estadual que criou reserva ecológica. Se a execução da lei acarretar prejuízos patrimoniais, estes poderão ser identificados e demonstrados em procedimento administrativo ou judicial." (fl. 398)

A impetrante manejou embargos declaratórios que foram recebidos, para o esclarecimento de que "É lícita, no processo de Mandado de Segurança, a declaração incidente de inconstitucionalidade. Na hipótese, contudo, a lei em que se baseou o ato impugnado não é inconstitucional." (fl. 415)

Novos embargos, também manejados pela impetrante, foram rejeitados, sob o argumento de que: "o exame relativo ao alcance da lei, para examinar a legalidade do ato impugnado não envolve questão constitucional." (fl. 432)

Em terceiros embargos, a impetrante queixa-se de que questões suscitadas nas razões de recurso ordinário não foram apreciadas, tais questões referem-se a suposta inconstitucionalidade da Lei, por: ofensa a coisa julgada, ao direito de propriedade e a direito adquirido.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): - A questão já foi respondida, quando, no julgamento do recurso especial, afirmou-se que "a lei malsinada não padece de qualquer mazela". (fl. 391)

De qualquer sorte, vale esclarecer que:

1) não houve ofensa à coisa julgada, porque a decisão que teria sido desrespeitada declarou nulo o tombamento, por interesse paisagístico – não a instituição da reserva ecológica;

2) a instituição de reserva ecológica não ofende o direito de propriedade. Pode, eventualmente, causar danos patrimoniais ao proprietário. Tais danos, entretanto, devem ser apurados em procedimento ordinário. O processo de Mandado de Segurança não se presta a tais verificações;

3) a tese de que o registro de um loteamento impede o Estado de instituir reserva ecológica, no local em que ele se implanta implica em impor à Administração constrangimento não previsto em lei.

Recebo os embargos, para fazer esses esclarecimentos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 20000017612-5

EDcl nos EDcl nos EDcl no
RMS 11603/ES

Número Origem: 100970014534

EM MESA

JULGADO: 15/10/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAPARICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTROS
ASSUNTO: Administrativo - Ato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITAPARICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 15 de outubro de 2002

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária

Documento: 377696

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 25/11/2002